



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014		Proposição: MP 651 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos da redação dada pelo art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014:

“Art. 34.....

‘Art. 2º.....

.....

§ 8º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a reduzir em até 80% os montantes de antecipação exigidos pelos incisos I a IV do § 2º, no caso de dívidas de pessoas jurídicas qualificadas como Santas Casas de Misericórdia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as Santas Casas de Misericórdia têm relevância no cenário do sistema de saúde brasileiro. É inegável que atuam de modo a complementar os serviços de saúde prestados pela rede pública e que são fundamentais às populações mais carentes.

Em função do especial papel que exercem, é importante conferir tratamento diferenciado às suas dívidas tributárias ou não tributárias.

A presente emenda objetiva permitir que as Santas Casas de Misericórdia que estejam sofrendo cobrança administrativa ou judicial tenham condições mais vantajosas para aderirem aos parcelamentos reabertos do que as concedidas às demais instituições privadas.

Na hipótese de aprovação da presente emenda, as Santas Casas terão que antecipar montante menor para aderirem aos parcelamentos especiais reabertos, caso o Ministro de Estado da Fazenda edite ato autorizando a redução dos referidos montantes. É válido ressaltar que a emenda não concede percentuais de redução da dívida em montante superior aos que estejam sendo concedidos a outros devedores. Apenas a adesão aos parcelamentos é que terá condição diferenciada.

Assinatura



SF/14073.69151-05